

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**

*Prefeitura Municipal  
de  
Macajuba*

## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **AVISO**

RESPOSTA DE PEDIDO DE RECURSO PE. 013/2021.....

**RESPOSTA DE PEDIDO DE RECURSO PE. 013/2021**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

CNPJ: 13.810.841/0001-06

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2021**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E RURAL.

**RECORRENTES:**

**COOPERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES DE PREV. E PERDAS DA BAHIA- CNPJ Nº 11.973.980/0001-25.**

**I - RELATÓRIO:**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso administrativo, apresentado pelas empresas **acima identificadas**, aqui denominada recorrente, em que atacam a decisão proferida pelo pregoeiro municipal, a qual declarou sua desclassificação, no dia 26 de março de 2021.

**II - ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Conforme consta nos autos, a licitante apresentou recurso de forma intempestiva, que prejudicar a análise do mérito conforme exposição a seguir.

Consoante o comando normativo do art. 4º, inciso XVIII, da Lei. 10.520/2002, resta estabelecido o seguinte regramento:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do

Página 1 de 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

CNPJ: 13.810.841/0001-06

---

prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; **(grifamos)**

De igual modo, consta no edital, mais especificamente no item 20. as "INSTRUÇÕES E NORMAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS", conquanto em seu item. 20.1 DISCIPLINA:

Depois de declarado o vencedor pelo Pregoeiro, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, **motivadamente, de forma sucinta**, sua intenção de interpor recurso através da opção "ACOLHIMENTO DE RECURSO" do sistema eletrônico.

Logo, os regramentos trazem de forma clara que, para a apresentação do recuso no prazo de 3 (três) dias, é necessário que em seguida que tenha sido declarado vencedor do certame, qualquer licitante terá que fazer de forma **imediate e motivada** a sua intenção de recorrer

vejamos ainda o teor da intenção apresentada pela recorrente:

COOPERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES DE PREV. E PERDAS DA BAHIA: **PREZADO PREGOEIRO A EMPRESA REGISTRA SUA INTENÇÃO CONTRA SUA DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME MENSAGENS ENVIADAS VIA CHAT DO PREGOEIRO O MESMO NÃO CONVOCOU A EMPRESA MANDOU A MESMA ATENTAR AO ITEM 12.3, E AO MESMO TEMPO NÃO CONVOCOU SOLICITANDO A REALINHADA.**

Ora, é notória a insatisfação da recorrente contra sua desclassificação. No entanto, não foi possível neste primeiro momento, saber, sequer minimamente, qual o motivo de sua insurgência.

A intenção ao passo em que não apresenta motivação também questiona a convocação feita em sistema a qual não foi atendida pela recorrente.

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

A análise a ser feita pelo pregoeiro deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo pregoeiro.

Página 2 de 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Vejam os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010:

*"Relatório (...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, **interesse e motivação**), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento (Acórdão nº 339/2010 – Plenário).*

No presente caso, não é possível falar em mínimo de plausibilidade dos motivos apresentados, porque simplesmente esses motivos não existem, ou pelo menos, não foram expostos pela recorrente ao registrar sua intenção de recurso.

Com o devido respeito, é simplesmente impossível que o pregoeiro tenha analisado a plausibilidade da motivação de um recurso quando tal motivação não foi apresentada. Logo, ao realizar o juízo de admissibilidade recursal, o registro de intenção de recurso não deve ser aceito.

No presente caso a recorrente se manifestou dentro do prazo legal, no entanto, não se pode considerar que motivou sua manifestação, eis que se trata de simples declaração genérica, sem indicação mínima de qual seria a razão da insurgência da recorrente.

No mesmo sentido prevê o Decreto 10024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

Frise-se que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa.

Verifica-se que a intenção recursal é manifestamente genérica e não aponta de forma minimamente fundamentada os motivos que justificam a impugnação da decisão recorrida.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

CNPJ: 13.810.841/0001-06

**“Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE “DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRA É QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.”**

#### **V - DA DECISÃO**

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão do pregoeiro e equipe de apoio.

A prescrição é causa de extinção do recurso, ao passo que devidamente reconhecida, faz coisa julgada sem resolução de mérito, o que aqui ora se faz.

Ex positis, o presente recurso é manifestamente intempestivo, não cabendo a análise dos demais pedidos formulados.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente recurso administrativo, decidindo sem resolução de mérito, eis que verificada a prejudicial de mérito de intempestividade recursal.

Macajuba, 05 de março de 2021.

ORLEI MACEDO DA SILVA  
Pregoeiro